



Prefeitura Municipal de Goianá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. 21 de Dezembro, 850 – CNPJ 01.611.137/0001-45

PROJETO DE LEI Nº 006/2025

“Autoriza a abertura de crédito especial e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Goianá aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder a abertura de crédito especial no presente exercício até o valor de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais) com a inclusão das seguintes dotações de despesa:

2 – Prefeitura Municipal de Goianá

2.08 – Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

2.08.01 – Obras e Serviços Urbanos

2.08.01.14 – Diretos à Cidadania

2.08.01.14.422 – Direitos Individuais, Coletivos E Difusos

2.08.01.14.422.014 – Política de Infra Estrutura Urbana e Rural

2.08.01.14.422.014.1.0039 - Construção De Posto De Atendimento À População

4.4.90.51.00 – Obras e instalações.....R\$
170.000,00

Art. 2º Para atender ao que prescreve o art. 2º desta Lei, será utilizado como fonte de recurso o superávit financeiro apurado na fonte de recursos 1.710 – Transferência Especial Dos Estados.

Art. 3º Fica ainda autorizada a suplementação, caso necessário, do Crédito Especial de que trata esta Lei, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) de seu montante integral.

Art. 4º A ação criada no art. 1º desta Lei fica incluída nos Anexos da Lei Municipal n.º 930 de 27 de dezembro de 2021 que estabeleceu o Plano Plurianual -



Prefeitura Municipal de Goianá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. 21 de Dezembro, 850 – CNPJ 01.611.137/0001-45

PPA, para o período de 2022/2025 e na Lei nº 1037 de 26 de agosto de 2024 que estabeleceu as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2025.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goianá, 21 de março de 2025.

Paulo Roberto de Assis
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Goianá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. 21 de Dezembro, 850 – CNPJ 01.611.137/0001-45

MENSAGEM Nº: /2025

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL:

Submeto à elevada apreciação desta Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei que tem por escopo autorizar a abertura de crédito especial e dá outras providências.

SEGUEM AS RAZÕES:

O Presente Projeto de Lei se faz necessário por conta das necessárias adaptações do orçamento municipal para que se veja em vigor o quanto antes matéria da mais alta necessidade.

É que, conforme restou aprovado nas urnas municipais, o projeto social para reforma em residências consideradas de risco ou em situação de vulnerabilidade não constava em orçamento municipal.

Com isso, contando com a ciência e departamento técnico da contabilidade municipal, temos a possibilidade de implementação o quanto antes, desde que adequado o orçamento municipal.

Nota-se que a justificativa municipal para o incremento no orçamento consta do próprio texto legal, qual seja, o superávit das transferências decorrentes dos estados.

Para tanto, segue o presente projeto de lei que busca uma adaptação necessária com inclusão, até mesmo, no plano plurianual e lei orçamentária visando a escorreita aplicação dessa pretendida política pública.

São estas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a submeter ao Senhor o presente Projeto de Lei.

Goianá, ____ de março de 2025.

PAULO ROBERTO DE ASSIS.
PREFEITO DE GOIANÁ – MG.



Prefeitura Municipal de Goianá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. 21 de Dezembro, 850 – CNPJ 01.611.137/0001-45



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANÁ

CNPJ 01.621.772/0001-03

Avenida 21 de Dezembro, 850 - Centro - CEP 36.152-000 - Goianá - MG

PARECER JURÍDICO

PLO 006 / 2025 / CMG

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária n.º 006/2025, proposto pelo Poder Executivo Municipal, que “Autoriza Abertura de Crédito Especial e dá outras providências”.

O Projeto não contém vício de forma ou matéria, sendo competência do Município tratar de proposições que versam sobre o interesse público local.

Não merece retoques, nem técnica nem rito, uma vez que observa todos os requisitos legais.

É o relato.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos da Constituição Federal de 1988 e da Lei Orgânica do Município de Goianá, é matéria de competência do Município as proposições que versam sobre as políticas públicas de interesse local, em consonância, ainda, com o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A proposição trata da abertura de crédito especial, fruto de superávit financeiro proveniente da fonte de recursos 1.710 - Transferência Especial dos Estados, com inclusão de dotações orçamentárias no valor de até R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), para “construção de posto de atendimento à população”.

Da análise do conteúdo material da proposição, verifica-se que, além das alterações promovidas na Lei Orçamentária Anual, são promovidas as devidas alterações/inclusões na Lei Municipal n.º 930/2021 e na Lei Municipal n.º 1037/2025, conforme prescreve a Lei Federal n.º 101/2000 (LRF).

No mesmo sentido, nos termos do inciso II, §1º do artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320/1964, assim como em orientações exaradas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCEMG, em especial o contido nas Consultas de n.º 896471 e 932.477, cujo inteiro teor são juntados ao presente Parecer, na forma de Anexo, os recursos recebidos para a execução da mencionada ação, demandam prévia autorização legislativa.

Assim, o Poder Executivo só pode efetivar a abertura de crédito especial, com a devida autorização desta Casa de Leis e, apenas pela ausência de elementos orçamentários na Lei Orçamentária 2025, nos termos do inciso V do artigo 167 da Constituição Federal.



Prefeitura Municipal de Goianá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. 21 de Dezembro, 850 – CNPJ 01.611.137/0001-45



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANÁ

CNPJ 01.621.772/0001-03

Avenida 21 de Dezembro, 850 - Centro - CEP 36.152-000 - Goianá - MG

À luz das disposições legais e dos princípios que norteiam a Administração Pública, esta Assessoria Jurídica registra que não identificou qualquer vício ou ilegalidade que impeça, a juízo de conveniência e de oportunidade desta Casa de Leis, que a proposição seja submetida ao crivo do Soberano Plenário, para pertinente pronunciamento e decisão.

III. CONCLUSÃO

O presente parecer tem caráter meramente técnico-opinativo, não se tratando de ato administrativo, nem vinculando a tomada de decisão do gestor, conforme entendimento manifesto do Colendo Supremo Tribunal Federal - STF.

Assim exposto, a **CONCLUSÃO** deste Serviço de Assessoria Jurídica, é de **CONFORMIDADE LEGAL** do Projeto de Lei Ordinária n.º 006/2025, ficando à cargo do Soberano Plenário desta Casa Legislativa a deliberação por sua aprovação ou rejeição, no estrito cumprimento das funções típicas do Poder Legislativo.

É o parecer, que ora submeto, à apreciação da Digna Mesa Diretora e das Comissões Permanentes desta Câmara Municipal de Goianá, MG, SMJ.

Goianá (MG), 26 de março de 2025.


Wesley Daniel Silva
ADVOCADO
OAB-MG Nº 167.134
Wesley Daniel Silva
ASSESSOR JURÍDICO
OAB-MG 167.154



Prefeitura Municipal de Goianá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. 21 de Dezembro, 850 – CNPJ 01.611.137/0001-45



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Ementa de Parecer em Consulta Resumo da Tese reiteradamente adotada

Processo n. **896471**

Natureza: Consulta

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Campanha

Consulente: Antônio Leopoldino Dias, Presidente

Relator: Conselheiro Gilberto Diniz

Data: 10/01/2014

EMENTA: CONSULTA – SUPLEMENTAÇÃO DE CRÉDITO ESPECIAL – NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA, CONTIDA NA PRÓPRIA LEI QUE INSTITUIU O CRÉDITO ESPECIAL OU EM LEI ESPECÍFICA, E DA INDICAÇÃO DOS RECURSOS – A AUTORIZAÇÃO CONTIDA NA LOA NÃO SE APLICA AO CRÉDITO ESPECIAL – PRECEDENTES – RESUMO DA TESE REITERADAMENTE ADOTADA.

Responde-se à Consulta nos seguintes termos:

- a) “... os créditos especiais podem ser suplementados, se a verba inicialmente prevista não for suficiente para cumprir o programa. A própria lei que institui o crédito especial poderá trazer no seu texto a autorização para suplementação, caso contrário, poderá ser feita a suplementação através de lei específica. O crédito especial não se integra ao orçamento, mas à execução orçamentária. A suplementação que está contida na Lei Orçamentária não se aplica aos créditos especiais.” (Excerto do parecer emitido pelo Tribunal Pleno em resposta à Consulta n. 712258, Rel. Conselheiro Antônio Carlos Andrada, Sessão de 25/10/2006, disponível no sítio www.tce.mg.gov.br, “Serviços”, “Consultas”);
- b) “O crédito especial, por sua vez, (...), nada supre, é ele destinado a atender, na totalidade, despesas para as quais não existe dotação orçamentária (art. 41, II, da citada Lei). O crédito complementar do crédito especial, que objetiva reforçar dotação orçamentária aberta por crédito especial, sujeita-se à prévia autorização legislativa e à indicação dos recursos que o sustentarão.” (Excerto do parecer emitido pelo Tribunal Pleno em resposta às Consultas n. 702853 e 702854, Rel. Conselheiro Moura e Castro, Sessão de 15/02/2006, disponível no sítio www.tce.mg.gov.br, “Serviços”, “Consultas”).

Resumo da Tese Reiteradamente Adotada

Processo n.: 896.471

Natureza: Consulta

Procedência: Câmara Municipal de Campanha

Consulente: Presidente da Câmara Municipal, Vereador Antônio Leopoldino Dias

À Secretaria Geral e do Tribunal Pleno,

Trata-se da Consulta subscrita pelo Sr. Antônio Leopoldino Dias, Presidente da Câmara Municipal de Campanha, por meio da qual formula o seguinte questionamento:

A abertura de crédito adicional especial, conforme artigo 41, inciso II da Lei Federal n. 4320 de 1964, é aquela destinada a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica. Uma vez aberto um crédito adicional especial por redução orçamentária e identificado que o valor aberto não é suficiente e que é necessária a suplementação daquela



Prefeitura Municipal de Goianá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. 21 de Dezembro, 850 – CNPJ 01.611.137/0001-45



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

dotação aberta por crédito especial, pergunta-se: Qual o procedimento correto para esta suplementação? Ela deve ser suplementada por lei específica ou pode ser suplementada pelo limite autorizado na Lei orçamentária Anual?

Em atendimento ao disposto no inciso I do art. 213 do Regimento Interno, Resolução TC n. 12, de 2008, com redação dada pelo art. 2º da Resolução TC nº 1, de 2011, encaminhei os autos à Assessoria de Súmula, Jurisprudência e Consultas Técnicas, que se manifestou, arrolando, como precedentes significativos: os pareceres deste Tribunal em resposta às Consultas n. 837626, 702854, 702853, 723995, 876555, 876934, 833284, 742472, 723995, 735383, 696089, 684780, e 712258, o Resumo de Tese Reiteradamente Adotada referente à Consulta n. 859169, bem assim o enunciado de Súmula nº 77 deste Tribunal que dispõe sobre a possibilidade de responsabilização do gestor pela irregular abertura de créditos adicionais.

Preliminarmente, entendo ser o consulente parte legítima para formular o questionamento e pertinente a matéria objeto da dúvida, *ex vi* do disposto no inciso I do art. 210 c/c o art. 212 do Regimento Interno, razão pela qual conheço da consulta.

Em resumo, com esteio na informação da Unidade Técnica e nos precedentes nela contidos, é possível extrair do seu bojo teses reiteradamente adotadas por este Tribunal, relativamente à matéria em discussão, a meu juízo, bastantes para solucionar a questão posta pelo consulente, nos termos que se seguem:

- a) “... os créditos especiais podem ser suplementados, se a verba inicialmente prevista não for suficiente para cumprir o programa. A própria lei que institui o crédito especial poderá trazer no seu texto a autorização para suplementação, caso contrário, poderá ser feita a suplementação através de lei específica. O crédito especial não se integra ao orçamento, mas à execução orçamentária. A suplementação que está contida na Lei Orçamentária não se aplica aos créditos especiais.” (Excerto do parecer emitido pelo Tribunal Pleno em resposta à Consulta n. 712258, Rel. Conselheiro Antônio Carlos Andrada, Sessão de 25/10/2006, disponível no sítio www.tce.mg.gov.br, “Serviços”, “Consultas”);
- b) “O crédito especial, por sua vez, (...), nada supre, é ele destinado a atender, na totalidade, despesas para as quais não existe dotação orçamentária (art. 41, II, da citada Lei). O crédito complementar do crédito especial, que objetiva reforçar dotação orçamentária aberta por crédito especial, sujeita-se à prévia autorização legislativa e à indicação dos recursos que o sustentarão.” (Excerto do parecer emitido pelo Tribunal Pleno em resposta às Consultas n. 702853 e 702854, Rel. Conselheiro Moura e Castro, Sessão de 15/02/2006, disponível no sítio www.tce.mg.gov.br, “Serviços”, “Consultas”).

Pelo exposto, deixo de submeter a questão à deliberação do Tribunal Pleno, consoante dispõe o § 1º do art. 213 do Regimento Interno, e encaminho os autos a essa Secretaria, para a adoção das providências regimentais previstas nos incisos I a IV do referido dispositivo.

Ressalta-se que o Consulente poderá ter conhecimento do inteiro teor das Consultas mencionadas por meio de acesso ao sítio eletrônico deste Tribunal, em www.tce.mg.gov.br.

Tribunal de Contas, em 10 de janeiro de 2014.

Gilberto Diniz
Conselheiro Relator

ECR/



Prefeitura Municipal de Goianá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. 21 de Dezembro, 850 – CNPJ 01.611.137/0001-45



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Ementa de Parecer em Consulta – Tribunal Pleno

Processo n.: **932477**

Natureza: Consulta

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Lagoa Formosa

Consulente: José Wilson Amorim

Relator: Conselheiro Wanderley Ávila

Sessão: 19/11/2014

Decisão unânime.

EMENTA: CONSULTA – CONTROLE DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA – ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL – 1) APURAÇÃO DE SUPERÁVIT FINANCEIRO OU EXCESSO DE ARRECADAÇÃO – POSSIBILIDADE – OBRIGATORIEDADE DE ESPECIFICAÇÃO DA FONTE E DESTINAÇÃO DE RECURSOS – 2) ANULAÇÃO PARCIAL OU TOTAL DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – UTILIZAÇÃO DE FONTES DE CONVÊNIOS DISTINTAS – IMPOSSIBILIDADE – VINCULAÇÃO AO OBJETO DE APLICAÇÃO ORIGINÁRIA DOS RECURSOS.

1) É possível a abertura de créditos adicionais ao orçamento, com a especificação das fontes e destinação de recursos, havendo apuração de superávit financeiro ou excesso de arrecadação. Ressalva-se que, na abertura de créditos adicionais oriundos de superávit financeiro, essa condição não se restringe somente aos dados do Balanço Patrimonial do exercício anterior, mas também ao superávit existente nas fontes vinculadas, e segregadas por convênio na mesma fonte. Também na apuração geral do excesso de arrecadação, há que se observar cada fonte, a qual pode agregar mais de um convênio, o que exige o cuidado da verificação de eventual excesso isoladamente por convênio.

2) Há impossibilidade de abertura de créditos adicionais cujos recursos disponíveis sejam anulação de dotações, de acordo com o inciso III, art. 43 da Lei n. 4.320/64, utilizando redução e acréscimo entre fontes de convênios distintas, em razão da vinculação ao objeto de aplicação originária dos recursos.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

(conforme arquivo constante do SGAP)

35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 19/11/2014

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Processo n°: 932.477

Natureza: Consulta

Consulente: Prefeito Municipal de Lagoa Formosa, José Wilson Amorim

Origem: Município de Lagoa Formosa



Prefeitura Municipal de Goianá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. 21 de Dezembro, 850 – CNPJ 01.611.137/0001-45



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de Consulta formulada pelo Senhor José Wilson Amorim, Prefeito do Município de Lagoa Formosa, protocolizado em 22/08/2014, vazada nos seguintes termos:

- a) *A apuração do superávit financeiro, constante do balanço patrimonial do exercício anterior para ser utilizado na abertura de crédito adicional, poderá ser efetuada com a especificação da fonte e destinação de recursos constantes nas normas que regulamentam o SICOM – Sistema Informatizado de Contas dos Municípios?*
- b) *Na apuração do excesso de arrecadação, para abertura de crédito adicional, poderá ser efetuada por especificação da fonte e destinação de recursos constantes nas normas que regulamentam o SICOM – Sistema Informatizado de Contas dos Municípios?*
- c) *Poderá haver abertura de crédito adicional utilizando-se recursos de fontes distintas, dentre aquelas constantes do orçamento do exercício corrente, quando se tratar das especificações de fonte e destinação de recursos de convênios (22, 23, 24 e 42) que integram as normas que regulamentam o SICOM – Sistema Informatizado de Contas dos Municípios?*

Encaminhado o processo à Assessoria de Súmula, Jurisprudência e Consultas Técnicas, para verificação do disposto no parágrafo 1º, inciso V, art.210-B, do Regimento Interno desta Corte, sua conclusão foi de inexistência de deliberações nesta Casa que atendessem os questionamentos suscitados pelo consulente.

Diante disso, determinei o encaminhamento dos autos (fl. 8) à Assessoria para o Desenvolvimento do Sistema de Apoio de Fiscalização Municipal-SICOM, acolhendo sugestão proposta pela Assessoria de Súmula, Jurisprudência e Consultas Técnicas nesse sentido.

A Assessoria para o Desenvolvimento do Sistema de Apoio de Fiscalização Municipal - SICOM, analisou as questões suscitadas, nos termos do estudo de fls.9 a 14, respondendo afirmativamente a primeira e segunda indagações, no sentido do **dever** de se especificar a fonte e a destinação dos recursos, para a abertura de crédito adicional, seja na hipótese de apuração do superávit financeiro e na hipótese de apuração do excesso de arrecadação, com algumas observações importantes acerca das verbas de convênio, respondendo negativamente, à terceira indagação.

Após, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório, no essencial.

II – Fundamentação

Admissibilidade

PRELIMINARMENTE, no exercício do juízo de admissibilidade previsto no art. 210 B, do Regimento Interno, recebo a consulta para conhecê-la em tese, eis que o consulente está investido de legitimidade para consultar este Tribunal, a teor do disposto no art. 210, I, do Regimento Interno, e a matéria tem repercussão operacional, inserindo-se na competência desta Corte. Os demais requisitos previstos no § 1º do art. 210 do Regimento Interno deste Tribunal também foram observados.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

De acordo.



Prefeitura Municipal de Goianá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. 21 de Dezembro, 850 – CNPJ 01.611.137/0001-45



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO LICURGO MOURÃO:
De acordo.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:
De acordo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:
De acordo.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:
Eu também estou de acordo.
NA PRELIMINAR, APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:
Assim, passo à análise meritória.

Mérito

Passo ao enfrentamento das questões suscitadas, acolhendo *in totum* o bem elaborado estudo da Assessoria de Desenvolvimento do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios, de fls. 9 a 14, pelos seus jurídicos fundamentos.

1) A apuração do superávit financeiro, constante do balanço patrimonial do exercício anterior para ser utilizado na abertura de crédito adicional, poderá ser efetuada com a especificação da fonte e destinação de recursos constantes nas normas que regulamentam o SICOM – Sistema Informatizado de Contas dos Municípios?

A utilização do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior está prevista no inciso I, parágrafo 1º, art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64. O acréscimo da fonte e destinação de recursos decorre da necessidade de melhor atender e demonstrar o disposto no parágrafo único, art. 8º e inciso I, art. 50, ambos da Lei Complementar 101/2000, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal:

“Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.”

“Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;”

O mecanismo utilizado para controle das destinações das fontes de recursos, com identificação de recursos vinculados e de recursos não vinculados constitui metodologia que visa interligar todo o processo orçamentário-financeiro, com início na previsão da receita até a execução da despesa. Isso confere a transparência no gasto público e o controle das fontes de financiamento das despesas.



Prefeitura Municipal de Goianá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. 21 de Dezembro, 850 – CNPJ 01.611.137/0001-45



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Importante lembrar que o acréscimo do requisito fonte de recursos, de acordo com especificação pela tabela publicada no Portal do sistema SICOM, conforme Instrução Normativa nr. 05/2011 e alterações subsequentes, não modifica os procedimentos e normas dispostos nos parágrafos e incisos do art.43 da Lei nr. 4.320/64. Isto porque o código da fonte e destinação de recursos está sempre atrelado a um crédito orçamentário, sendo inerente a ele, de modo que havendo suplementação a esse crédito, a respectiva fonte de recursos não pode do mesmo dissociar.

Isso leva a responder afirmativamente a primeira questão: sim, apurado o superávit financeiro no balanço patrimonial do exercício anterior, tais recursos poderão proporcionar a abertura de crédito adicional ao orçamento em curso, o que inclui obrigatoriamente a especificação de fonte e destinação de recursos.

Todavia, oportuno lembrar que na apuração de superávit financeiro, pode ocorrer uma situação de déficit no Balanço Patrimonial do exercício anterior, mas com o superávit em uma fonte de recursos vinculada, o que representa uma variação na interpretação padrão, eis que nesses casos haveria recursos para suplementação de créditos adicionais.

Então não basta mais somente verificar a situação financeira no Balanço Patrimonial, mas as fontes vinculadas de recursos. Acrescente-se, ainda, que as fontes da IN 05/2011 relativamente a convênios, consolidam as destinações de cada termo de convênio por área (saúde, educação, assistência social e outros) e que, portanto, o superávit financeiro para abertura de crédito adicional dentro de cada uma das fontes de convênio deve observar o nível de superávit de cada termo de convênio, visto que em uma fonte podem estar somados os recursos de mais de um convênio. Configurado esse fato, o controle da gestão orçamentária e financeira obriga a adoção de controles administrativos paralelos aos sistemas orçamentário e contábil.

2) Na apuração do excesso de arrecadação, para abertura de crédito adicional, poderá ser efetuada por especificação da fonte e destinação de recursos constantes nas normas que regulamentam o SICOM – Sistema Informatizado de Contas dos Municípios?

A resposta a essa segunda questão acompanha o raciocínio da primeira, visto que também a apuração de eventual excesso de arrecadação é uma condição para abertura de crédito adicional, conforme o inciso II, art.43 da Lei nr. 4.320/64. Desse modo, o crédito adicional aberto deve incluir a especificação da fonte e destinação de recursos, visto ser um requisito ora vigente.

Aplica-se a esta questão a mesma lógica na apuração de superávit nas fontes da primeira questão, pois a existência de mais de um convênio para uma mesma fonte exige controle segregado para eventual excesso de arrecadação por convênio. Ou seja, as fontes da IN 05/2011 relativamente a convênios, consolidam as destinações de cada termo de convênio por área (saúde, educação, assistência social e outros) e que, portanto, a verificação do excesso de arrecadação para abertura de crédito adicional dentro de cada uma das fontes de convênio deve observar individualmente cada convênio. Diante dessa possibilidade, o controle da gestão orçamentária e financeira obriga a adoção de controles administrativos paralelos aos sistemas orçamentário e contábil.

3) Poderá haver abertura de crédito adicional utilizando-se recursos de fontes distintas, dentre aquelas constantes do orçamento do exercício corrente, quando se tratar das especificações de fonte e destinação de recursos de convênios (22, 23, 24 e 42) que integram as normas que regulamentam o SICOM – Sistema Informatizado de Contas dos Municípios?

A pergunta do consulente sobre a abertura de créditos adicionais, com a utilização de recursos entre fontes distintas, especialmente quando se tratar das especificações de recursos



Prefeitura Municipal de Goianá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. 21 de Dezembro, 850 – CNPJ 01.611.137/0001-45



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

de convênios, embora não explicitado, está relacionada à existência dos recursos disponíveis previstos no inciso III, art.43, Lei nº. 4.320/64, que trata da anulação parcial ou total de dotações constantes do orçamento anual corrente.

Para exemplificar de forma prática, a anulação de uma dotação de crédito orçamentário, a ser custeada por uma fonte de recursos de determinado convênio, cuja previsão do recebimento financeiro foi frustrada parcial ou integralmente, para suplementação de outra dotação, atrelada a uma fonte de convênio não prevista no orçamento ou com previsão insuficiente, não será possível, visto estar configurada a destinação específica para sua aplicação.

Tal impedimento decorre dos vínculos a que as fontes e destinação de recursos constituem nos instrumentos de planejamento orçamentário, demonstrados na LOA, mesmo com outras fontes que não as de convênio, salvo poucas exceções descritas nos parágrafos seguintes. Isso não ocorria até a criação e implementação desse mecanismo de controle e gerenciamento dos recursos orçamentários e financeiros, quando se podia anular uma dotação orçamentária visando o incremento de outra, ou mesmo adição de dotação nova ao orçamento.

Esses vínculos orçamentários buscam assegurar o princípio do equilíbrio do orçamento, em que a soma das destinações de recursos classificadas nas dotações orçamentárias deverá equivaler às fontes originárias das receitas previstas. Destacam-se exceções à regra que impede alterações entre as fontes e destinações de recursos, as originadas do FUNDEB e das aplicações constitucionais em Ensino e em Saúde.

Assim, como a fonte originária para a destinação dos recursos do FUNDEB é a mesma, as fontes 118 – Transferências do FUNDEB para Aplicação na Remuneração dos Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício na Educação Básica e 119 - Transferências do FUNDEB para Aplicação em Outras Despesas da Educação Básica, poderão ter anulação e acréscimo entre si, desde que obedecida à provisão do mínimo de 60% para custeio do pessoal do magistério, conforme art.22, da Lei Federal nº 11.494/2007.

Também nas fontes 101- Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Educação e a 102- Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Saúde, admite-se a anulação e suplementação entre si das dotações, porque a origem do recurso é a mesma, incluída a fonte 100 - Recursos Ordinários, quando originada de impostos.

III – CONCLUSÃO

As indagações do consulente sobre as hipóteses de utilização de créditos adicionais ao orçamento, com o acréscimo das especificações de fontes e destinação de recursos, ora vigente, no que concerne às questões apresentadas, segue o mesmo padrão usual disposto nos incisos I, II, III e IV do art.43 da Lei nº. 4.320/64, pois a introdução da codificação por fontes, conforme tabela publicada no Portal SICOM não impede alterações orçamentárias dessa natureza.

Diante disso, a resposta às duas primeiras questões do consulente foi de que havendo apuração de superávit financeiro ou excesso de arrecadação a abertura de créditos adicionais ao orçamento, agora com a especificação das fontes e destinação de recursos, pode ser feita.

Cabem as ressalvas de que na abertura [de créditos adicionais oriundos¹] de superávit financeiro, essa condição não se restringe somente aos dados do Balanço Patrimonial do

¹ O acréscimo entre colchetes se faz necessário para complementar a conclusão elaborada pela Assessoria do SICOM.



Prefeitura Municipal de Goianá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. 21 de Dezembro, 850 – CNPJ 01.611.137/0001-45



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

exercício anterior, mas também ao superávit existente nas fontes vinculadas, e segregadas por convênio na mesma fonte. Também na apuração geral do excesso de arrecadação, há que se observar cada fonte, a qual pode agregar mais de um convênio, o que exige o cuidado da verificação de eventual excesso isoladamente por convênio.

Por fim, na terceira questão, há impossibilidade de abertura de créditos adicionais cujos recursos disponíveis sejam anulação de dotações, de acordo com o inciso III, art. 43 da Lei nº 4.320/64, utilizando redução e acréscimo entre fontes de convênios distintas, em razão da vinculação ao objeto de aplicação originária dos recursos.

Nestes termos, entendo respondidos os questionamentos consultados.

(OS DEMAIS CONSELHEIROS MANIFESTARAM-SE DE ACORDO.)

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR-GERAL DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)